



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO Nº:** 50/2023

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 01/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria e emissão da **RECERTIFICAÇÃO** ISO 9001:2015 com selo de acreditação INMETRO e/ou outro organismo de acreditação signatário do acordo de reconhecimento mútuo (MLA) do International Accreditation Forum – IAF, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.

**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO VANZOLINI.

**SIGNATÁRIO:** FUNDAÇÃO VANZOLINI, representada pelo sr. Bruno Casagrande.

**1 - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para apresentação das razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 02/02/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

**2 – DA IMPUGNAÇÃO**

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Prezados senhores, Ao especificar no EDITAL as condições necessárias para participação no referido Edital, todavia o mesmo especifica que é exclusiva a participação somente ME/EPP/Equiparada.*

*Destacamos que essa prática fere os princípios da livre concorrência, impossibilitando uma disputa consistente, que é fator relevante e reflete diretamente na qualidade dos resultados e possibilita a livre concorrência.*

**DO PEDIDO**

*Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação para que esse órgão licitante reveja os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes e permitindo vossa participação.*

### 3 – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

O “Art. 48” da Lei Complementar 123/2006 traz a seguinte redação:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, conclui-se que a decisão em realizar o Pregão Eletrônico nº 01/2023 destinado **exclusivamente à participação de microempresa e empresas de pequeno porte não tomada por mera liberalidade da Administração, mas sim em cumprimento à legislação vigente, já que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite estabelecido pelo art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.**

Desta forma não há o que se falar em prática que fere os princípios da livre concorrência, já que se trata do estrito cumprimento de norma legal, motivo pelo qual deve ser mantida.

### 4 – DA DECISÃO


Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

São Luís/MA, 31 de janeiro de 2023.

  
**JÉSSICA THEREZA M. R. ARAÚJO**  
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação  
Câmara Municipal de Vereadores de São Luís